



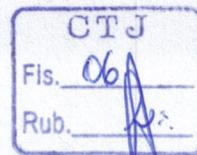
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 20/ 2019/ CFAEO

Referente ao PL nº 151/ 2019 que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de Combustíveis”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Nirinho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019. Após foi colocada em pauta em 26/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 13/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 151/2019 que “visa dispor sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis”.

O autor cita em sua justificativa, a lei nº 16.416, de 11 de maio de 2017 no Estado de São Paulo, cuja proposta é similar, onde se apresenta incentivos econômicos para coibição de fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

De acordo com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, essa fraude consiste “na substituição, por dolo ou má fé, de componentes da placa eletrônica das bombas. O marcador dessa bomba medidora adulterada exibe uma quantidade de combustível maior do que a efetivamente injetada no tanque do carro. Em muitos casos, foi identificado o uso, pelos fraudadores, de controles remotos para desativar o sistema quando chega a fiscalização” afirma o autor.

Ressalta ainda que tal situação de fraude em postos de combustíveis também ocorre em Mato Grosso, como se observa na reportagem do jornal virtual Folhamax intitulada: “Fiscalização detecta irregularidades em 13 postos de Cuiabá e VG”... Através de força tarefa realizada por várias instituições públicas na defesa do Consumidor constatou-se a ocorrência de diversas fraudes e



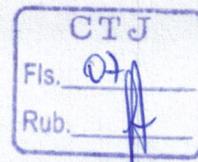
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



abusos contra o consumidor, tais como: a clonagem de bandeiras distribuidoras de combustíveis, o chamado Posto "Clone" onde utiliza cores, padronização da fachada, uniformes e demais itens de comunicação visual das redes de marcas de credibilidade do público, por exemplo, postos da BR (Petrobrás) e Shell, amplamente reconhecidas no mercado consumidor. Entretanto, os postos que praticam tal fraude podem estar vendendo combustíveis de qualquer outra distribuidora, inclusive com vendas de combustíveis adquiridos na fronteira do Brasil, lesando dessa forma os consumidores.

Outra irregularidade observada na operação remete à fraude denominada "bomba baixa" ou "bomba fraudada", que se tornou vantajosa aos proprietários de postos por ter punições mais brandas, entretanto, lesa o consumidor na quantidade de combustível que entra no tanque. A fraude consiste na implantação de um microchip que adultera a informação nas bombas e é acionado por controle remoto ou celular. A diferença do que é mostrado no visor da bomba e o que efetivamente entra no tanque pode ser de 10% do volume, afirma o autor.

Por derradeiro em sua justificativa reitera a importância do uso de combustíveis nos automóveis na vida em sociedade, bem como afirma a relevância deste projeto de lei no sentido de punir as práticas consideradas lesivas à economia popular.

A propositura é formada por cinco artigos, conforme descrita abaixo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

Art. 2º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente. Parágrafo único Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 2º desta Lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e neste caso o exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira/ orçamentária deve levar em conta a legislação fiscal em vigor, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por oportuno, a compatibilidade orçamentária e financeira considera os dispositivos elencados na legislação orçamentária: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme relato inicial, a iniciativa tem por escopo “Dispor sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis”.

Vale ressaltar a existência de várias leis estaduais que tratam da cassação da eficácia do registro de ICMS em determinados casos específicos de fraudes ou ilícitos, porém o único projeto de lei cujo tema foi análogo à proposta em tela, correspondeu ao Projeto de Lei nº 48/2012 de



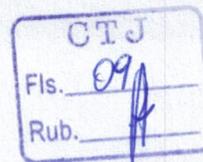
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



autoria do Deputado Emanuel Pinheiro que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, dos Postos de Combustíveis que comercializarem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento” o qual foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 25 de abril de 2013.

Em sua justificativa o autor observou a existência de fraudes em Postos de Combustíveis de Cuiabá e Várzea Grande, através de força tarefa composta por diversos órgãos de defesa do consumidor, tais como: Decon/ MT e Procon/ MT. Verificou-se em diversos Postos de Combustíveis a ocorrência de fraudes como: clonagem de bandeiras de Distribuidoras de Combustíveis de renome nacional, além do mais a possível fraude na qualidade dos combustíveis vendidos nos respectivos Postos. Outra fraude confirmada foi a chamada bomba baixa ou bomba fraudada, onde há evidente prejuízo aos consumidores, pois existe diferença do que é mostrado no visor da bomba e o que é efetivamente abastecido no tanque dos automóveis.

De acordo com os artigos da pretensa lei, o dono de Posto de Combustíveis que for autuado por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis sofrerá a cassação da eficácia da inscrição de contribuintes do ICMS, ou seja, o empresário não poderá revender os combustíveis.

A iniciativa de lei ainda prevê no art. 2º a perda da inscrição do ICMS aquele empresário que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações por órgão metrológico competente. Adicionalmente, o parágrafo único do art. 2º estabelece também a cassação do registro do ICMS caso exista qualquer dispositivo que acarrete divergência entre o valor cobrado ao consumidor e o preço indicado na bomba de combustível.

Já o art. 3º prevê além da cassação da eficácia de inscrição do ICMS, o impedimento aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimentos diferentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da cassação.

Sobressai da iniciativa a busca de promover a defesa dos consumidores em relação ao abuso do poder econômico de empresários do ramo de Postos de Combustíveis, bem como evitar os danos irreparáveis à economia popular.

Cumpra ressaltar as evidentes fraudes praticadas pelos donos de Postos de Combustíveis contra os consumidores, dentre elas: clonagem de bandeiras de renomadas distribuidoras de combustíveis e fraudes nas bombas de combustíveis, através do uso das chamadas “bombas baixas” ou “bombas fraudadas”, nas quais os consumidores recebem abastecimento nos veículos inferior ao informado nas bombas, provocando com isso prejuízos financeiros.

Por oportuno, o autor também poderia incluir na proposta a penalização com multa severa aos donos de Postos de Combustíveis que praticarem a chamada clonagem das bandeiras de distribuidoras de combustíveis de renome nacional, bem como o chamado “batismo” de



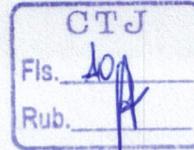
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



combustíveis onde ocorre a adição de substâncias estranhas das autorizadas por lei e que também causam enormes prejuízos aos consumidores.

Sem dúvida alguma, a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis representa uma rigorosa penalização aos empresários, pois os mesmos não poderão revender os combustíveis, mesmo que por cinco anos.

Pelo lado do fisco estadual, o mesmo deixará de arrecadar o imposto daquelas empresas que sofrerem a cassação de registro do ICMS, entretanto tal perda nas receitas públicas certamente não terá como resultado o desequilíbrio nas contas públicas, embora nesse período de crise econômica não seja recomendável a perda de qualquer arrecadação tributária.

Entretanto, os consumidores serão os maiores beneficiados, pois não serão lesados por empresários que atentam contra a economia popular.

Cumprе ressaltar a existência de Leis similares, seja no arcabouço jurídico estadual, seja em nível nacional. Notou-se, através de pesquisas, a Lei estadual nº 10.258, de 19 de janeiro de 2015 de autoria do Deputado Romoaldo Júnior que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”. A referida Lei penaliza com a cassação do registro de ICMS, em virtude da ocorrência dos casos que especifica.

Por sua vez, em nível nacional, conforme justificativa do próprio autor, constatou-se a existência da Lei nº 16.416, de 11 de maio de 2017 do Estado de São Paulo, na qual se apresentam incentivos econômicos para a coibição de fraude metrológica na revenda de varejista de combustíveis

Sob o prisma Constitucional, em adição às justificativas que embasam o Projeto, cabe trazer à consideração o disposto no §5º do Art. 173 de nossa Carta Magna, a saber: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Resta claro portanto que, além da imputação de penalidades às pessoas físicas, há amparo legal para a aplicação de punições às pessoas jurídicas por delitos praticados contra a ordem econômico-financeira e contra a economia popular.

Corroborar com a propositura, o inciso V, art. 24 da Constituição Federal, a qual versa sobre proteção e defesa do consumidor.

Nesse contexto, não se vislumbra no projeto de lei ora analisado, qualquer obstáculo sob o ponto de vista de sua adequação, compatibilidade financeira e orçamentária. Inclusive, restou demonstrado a sua eminente relevância social.

PHN



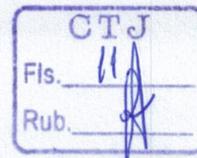
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a continuidade desta iniciativa no processo legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 151/ 2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 151/ 2019 - Parecer nº 20/ 2019	
Reunião da Comissão em	08 / 05 / 2019
Presidente:	Deputado Romaldo Júnior
Relator:	Deputado Nininho

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 151/ 2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	